

DIREITO DE RESISTÊNCIA, OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, NÃO-VIOLÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: TEORIAS E PROPOSTAS

RIGHT OF RESISTANCE, CONSCIENCE OBJECTION, NON-VIOLENCE AND CIVIL DISOBEDIENCE: THEORIES AND PROPOSALS

André Luiz Valim Vieira

Pós-doutorado em Direito Internacional Público pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Doutor em ciências sociais pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Doutorando em Direito Publico pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor na Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Advogado. Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: alv.vieira@unesp.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1442423232451997>.

Submissão: 25.07.2023.

Aprovação: 07.07.2025.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo geral o estudo dos temas da resistência civil ou direito de resistência; da desobediência civil; da não-violência e, sobre a objeção de consciência. Muitas vezes esses conceitos são utilizados nas ciências humanas e nas ciências sociais como sinônimos ou semelhantes, contudo, cada traz em si uma origem diferente e tem como referencial teórico, histórico e metodológico um pensador ou estudioso diferente. Dessa forma, como objetivos específicos pretendemos esclarecer sobre as aproximações e divergências entre esses conceitos e práticas a partir de autores e obras que dedicaram sua identificação, classificação, caracterização e especificidades. Quanto ao conceito de desobediência civil é preciso identificar as propostas de Thoreau; para a compreensão da objeção de consciência e sua separação do direito de resistência utilizaremos as propostas de Hannah Arendt e Celso Lafer; além da grande contribuição de Norberto Bobbio sobre a não-violência e sobre o poder político. Isso, porém, permeando com conceitos e visões de demais teóricos que auxiliam na emolduração e materialização dessas propostas. Para o presente trabalho utilizaremos de uma pesquisa histórico e bibliográfica mediante utilização dos métodos analítico e hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Desobediência civil; Direito de resistência civil; Direitos humanos; Objeção de consciência; Relações internacionais.

ABSTRACT

The general objective of this article is the study of the themes of civil resistance or the right of resistance; civil disobedience; of non-violence and, on the objection of conscience. Often these concepts are used in the humanities and social sciences as synonyms or similar, however, each brings in itself a different origin and has as a theoretical, historical and methodological reference a different thinker or scholar. Thus, as specific objectives we intend to clarify about the approximations and divergences between these concepts and practices from authors and works that dedicated their identification, classification, characterization and specificities. for

the understanding of conscientious objection and its separation from the right of resistance we will use the proposals of Hannah Arendt and Celso Lafer; in addition to the great contribution of Norberto Bobbio on non-violence and political power. This, however, permeating with concepts and visions of other theoreticians that help in the framing and materialization of these proposals. For the present work we will use historical and bibliographic research using analytical and hypothetical-deductive methods.

KEYWORDS: *Civil disobedience; Right of civil resistance; Human rights; Conscious objection; International relations.*

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo de conflitos cotidianos – tanto no espaço físico e material quanto no espaço virtual – muitas vezes, questões e temas que incomodam o poder governamental ou que visem à desconstrução das hierarquias sociais, mediante o destaque, reconhecimento e factibilidade dos direitos das minorias, são vistos como perigos a ser minimizados ou eliminados. A segregação social reflete, diretamente, a separação política e de representatividade do poder – internamente e internacionalmente – enquanto os mecanismos políticos e jurídicos de repressão social servem justamente para abafar essas lutas ou resistências.

Enfrentar o poder político ou institucional diretamente nem sempre surte os resultados e os efeitos desejados. Primeiramente, porque além do poder político e das instituições de domínio e uso da violência há ainda o poder exercido pela opinião pública, especialmente mediante restrição ou limitação de informações. Assim, combater o governo ou os institutos de repressão com as mesmas ferramentas destes não se mostra possível.

Além de utilização de meios e formas de enfrentamento, não necessariamente iguais às de poder estatal, urge ainda que essas lutas e reivindicações das minorias sociais (enquanto representativos de poder), ou seja, das mulheres, negros, movimento LGBTQIA+, entre outros, possam se destacar das demais e ganhar visibilidade e representatividade: isso se mostra possível por meio de movimentos sociais e coletivos organizados de desobediência civil, resistência, não-violência e objeção ou escusa de consciência.

Essas formas de luta, além de inovarem em uma perspectiva que não encontra resposta do Estado e das instituições policiais e de segurança – acostumadas a reprimir violência com violência – são capazes de gerar uma comoção social, plural e difusa; capaz, portanto, de se ampliar a ganhar mais adeptos e pessoas ou grupos.

O direito de resistência e a desobediência civil, a objeção de consciência e resistência à opressão, servem então de ferramentas políticas de organização e manifestação que podem ao

mesmo tempo enfrentar a legalidade ou ilegalidade de governantes e suas atitudes ilegítimas, manifestando-se publicamente sobre esse enfrentamento.

E, na mesma medida, demonstrar aos seguidores e representantes dos governantes que a luta não-violenta visa à conquista e exercício de direitos humanos, visa a enfrentar ditaduras e valorizar a liberdade e a democracia, visa sempre ao bem-estar coletivo e à capacidade da pessoa e das organizações de construir sua própria realidade, com alternativas realistas e humanitárias aos conflitos violentos e opressivos. O presente artigo é resultado as pesquisas e reflexões desenvolvidas junto ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, quanto às Relações Internacionais e seu diálogo com a Política Internacional e os direitos humanos.

2 RESISTÊNCIA À OPRESSÃO E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

O direito à resistência – especialmente utilizável por intermédio de meios pacíficos – representaria um direito fundamental, somente enquanto conformando atitudes baseadas na não-violência. Luta-se pelo direito, resiste-se à opressão; porém, valem-se de outras armas que não a violência ou o sofrimento, mas sobretudo instrumentos libertadores e não opressores, como aqueles sob os quais se confronta.

Para a maioria dos juristas, no sistema de direito positivo, a faculdade de resistir à opressão dos governos não constitui um direito subjetivo, sendo que “a teoria da resistência à opressão seria, assim, uma teoria política e não jurídica” (Paupério, 1962, p. 242), pois a utilização da força seria uma mera categoria extrajurídica. Dessa forma, a resistência poderia se tornar, sob certas condições, moralmente legítima e jamais vir a ser, juridicamente, legal.

A legalidade residiria unicamente no cumprimento da ação ou na abstenção determinada pela norma jurídica positiva. Naquilo que prescreve, as regras proibitivas ou autorizativas da ação humana se encontra a lógica da legalidade.

Paupério chega a afirmar que há três modalidades de “recusa da obediência” e sua possibilidade de assumir três aspectos: (1) a oposição às leis injustas, (2) a resistência à opressão, e (3) a revolução (1962, pp. 13-16). Considera a segunda aquela das mais importantes dentro da Ciência Política, por ser a resistência à opressão tipicamente coletiva quanto ao seu exercício. Dessas, as duas primeiras modalidades são aquelas que se reconheceriam como medidas de práticas não-violentas.

A oposição às leis injustas é possível de se demonstrar por meio de atos públicos nos quais se dá publicidade dos argumentos e fundamentos de injustiça de determinadas normas. Sua legalidade como resultado de um processo legislativo formal não afastaria eventual

juízo valorativo de injustiça ou inaplicabilidade por não concordância. A oposição à lei considerada injusta encontra formas de sua confrontação no âmbito da política e do poder judiciário. Uma mobilização ou uma ação que questione a constitucionalidade ou convencionalidade da norma são exemplos disso, respectivamente.

A resistência à opressão se diferencia da oposição à lei injusta por suas características de materialidade. A resistência somente se mostra possível mediante a negação de cumprimento. Exige ações concretas e físicas que se direcionam para a clarificação da opressão praticada quando no cumprimento da lei ou na execução de determinada medida de comando. Assim, sendo a medida violenta ou de legalidade uma opressão atentatória aos direitos humanos, de forma infundada ou sem bases reais, sua resistência é prática legítima e digna.

A legalidade consiste, pois, muito mais numa proteção da ordem que numa garantia de liberdade (Paupério, 1962, p. 17). Sendo questionada a legalidade ou o valor do comando estatal, e verificada a existência de opressão e violência, cabe o recurso heroico da resistência como resguardo da liberdade e dos direitos humanos.

Nesse sentido, é magistral a fala de um dos grandes constitucionalistas brasileiros do século XX, Pinto Ferreira, quando discorre que, “se, apesar das garantias estabelecidas, para assegurar o respeito e a aplicação do direito pelo Estado, houver violação do direito, diz-se, segundo a terminologia das declarações de direitos que há opressão” (1983, p. 679). Essa opressão sob a forma violenta pode resultar de diversos atores e tem por alvo diversas vítimas. Contudo, a relação estabelecida pela violência entre opressores e oprimidos contém, em maior ou menor grau, uma sujeição estabelecida pelo poder. Esse poder pode ser o exercido conforme as normas jurídicas positivas ou mesmo ao avesso, pela ilegalidade.

O poder é, sem dúvida, o principal objeto de estudo da Ciências Política e do Direito, ou, novamente, segundo as palavras de Bobbio:

O alfa e o ômega da teoria política são questões do poder: como conquistá-los, como conservá-los e perde-los, como exercê-los, como defendê-los e como dele se defender. Mas o mesmo problema pode ser considerado de dois pontos de vista distintos, ou mesmo opostos: *ex parte principis* [da parte do príncipe] ou *ex parte populi* [da parte do povo] (2000, p. 252).

Para o pensador italiano, toda a história do pensamento político pode ser dividida segundo se tenha como ênfase o dever de obediência na concepção do Estado ou o direito à resistência se considerado *ex parte populi* [da parte do povo] (Bobbio, 2000, p. 253). Assim, a síntese sobre o respeito ou o desrespeito ao preceito ordenado pelo poder pode ter como paradigma o do próprio governante ou *ex parte principis* [da parte do príncipe], ou ter como

tese o dever quanto ao cumprimento ou não das ordens e obrigações sob o ponto de vista do povo, isto é, *ex parte populi* [da parte do povo].

Lafer utiliza a questão da afirmação histórica dos direitos humanos ao afirmar que o tema da resistência à opressão por meio da desobediência à lei injusta, a partir do pensamento bobbiano, pode ser analisado com base na distinção entre a perspectiva *ex parte principis* [da parte do príncipe] e *ex parte populi* [da parte do povo] (1988, p. 187). Assim, sob o ponto de vista dos governantes e do pensamento político de manutenção e legitimação do poder do governante, os súditos ou cidadãos devem obediência às leis emanadas do soberano. Todavia, sob a perspectiva *ex parte populi* [da parte do povo] e dos teóricos da liberdade, o dever de resistência à opressão se destaca perante o dever de obediência.

Segundo Lafer:

O direito de resistência é, portanto, a consequência de uma crise no estado da sociedade civil, que fere a liberdade tornando possível a reversão provisória ao estado da natureza [...]. A regeneração do Estado e da sociedade civil, nestas hipóteses, transita pela resistência e pela desobediência, ou seja, pelo direito natural dos homens de não se deixarem oprimir pelos governantes (1988, p. 190).

O direito de resistência ou a resistência à opressão são relevantes medidas contra qualquer ordem que se mostre injusta, ilegal ou ilegítima. Sua conformação com as práticas pacifistas extrai a sua utilização sem qualquer tipo de violência. Diferencia-se, ainda, da passividade ou da inércia justamente por representar uma força contrária à força e à violência do Estado. Segundo Paupério:

A resistência à opressão adquire, assim, características de autêntica proteção da ordem estabelecida, deixando de ser o ataque insólito contra autoridade que o individualismo libertário fomenta e desenvolve. Constitui, na verdade, a última instância da sociedade contra a arbitrariedade dos governantes (1962, p. 21-22).

O Estado liberal e sua posterior passagem ao Estado democrático tiveram como uma das consequências mais notáveis a regulamentação da vida em todas as perspectivas. Enquanto o sistema econômico regular-se-ia por leis de mercado, sem interferência estatal no sistema político, temos – juntamente com o surgimento de diversos direitos e sua positivação em normas jurídicas estatais – a previsão de sistemas legais herméticos e fechados.

Toda a vida do Estado, da sociedade e do cidadão passa pela Constituição. Esta, antes como resultado de um procedimento popular de insurreição contra governos autoritários e de limitação de poderes, agora passa a se revelar a matriz inicial de toda sociedade política. Assim,

ao mesmo tempo em que normatiza e prevê direitos, limita-os e impossibilita exercícios de outros que não previstos nas Magnas Cartas.

Enquanto os séculos XVIII e XIX possibilitavam a ausência de constituições de direitos, ao mesmo tempo a insurgência contra os desmandos ou eventuais injustiças se faziam no seio da sociedade *organizada* pela resistência à opressão. Contudo, quanto maior a afirmação de sociedades centradas na Constituição, inclusive com limitação de todos os demais poderes (legislativo, executivo e judiciário), maior a limitação também do poder popular e do povo, principalmente contra atos de discordância ou de desobediência.

Nesse *locus* [lugar], qualquer ato de resistência ou rebeldia possibilitaria ao Estado a decretação de exceções legais, inclusive com a suspensão de direitos fundamentais, de modo a resguardar e retornar a situação de conflito. Então, os atos de resistência e desobediência devem ser somente àqueles autorizados no sistema político e jurídico; por exemplo: o direito de petição (artigo 5º da nossa Constituição Federal), direito de recorrer a medidas judiciais (artigo 5º, XXXV, da nossa Constituição Federal) ou a denúncia por abuso de autoridade, ou mesmo a *nottitia criminis* [notícia criminal] processual penal.

Segundo Bobbio, ao atender às demandas da burguesia na regulamentação de forma a limitar e delimitar o poder tradicional:

Dado que essas demandas foram feitas em nome ou em forma de direito à resistência ou à revolução, o processo que deu lugar ao Estado liberal e democrático pode bem ser chamado de processo de “constitucionalização” do direito de resistência e de revolução. Os institutos por meio dos quais se obtém este resultado podem ser distinguidos com dois tradicionais modos através dos quais se acreditava viria a degeneração do poder: o abuso no exercício do poder (o *tyrannus quoad exercitium* [tirano pelo exercício]) e ausência de legitimação (o *tyrannus absque titulo* [tirano por falta de título]) (2000, p. 256).

O direito de resistência, na visão de Bobbio, pode nascer quando o poder exercido pelo Estado e pelo governante ultrapassa os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Em situações de ilegalidade, ou de abuso de poder por parte dos detentores desse poder e da violência, é possível a busca de soluções jurídicas: *habeas corpus*, mandado de segurança e outros remédios constitucionais; desvelando-se a resistência e o seu exercício como direito em freio às ações violentas desvirtuadas.

A possibilidade de resistir à opressão em situações de legalidade, ou seja, quando o exercício do poder do soberano e do Estado se realizam nos limites das previsões normativas jurídicas não é algo inimaginável. Como relata Bobbio, ainda que aja conforme os mandamentos da legalidade, é a resistência à opressão uma solução para as medidas exercidas

com ausência de legitimidade. Quando ainda que realizada pela legalidade, a atuação da violência estatal pode apresentar consequências ou formas que prejudicam o plano de convivência social e de cidadania.

3 NÃO-VIOLÊNCIA E O DIREITO DE RESISTÊNCIA

A não-violência, quando se vale do direito de resistência, serve aos domínios da política e da ação social organizada. Por essa razão, e pelo caráter ameaçador que o direito de resistência pode apresentar, que grande parte dos sistemas jurídicos haverão de rejeitar sua possibilidade. Não só não a prevendo como um direito humano e de garantia constitucional, mas ainda prevendo mandados de criminalização contra esse risco contra si próprios. Afirma Paupério:

Mesmo no caso de algum texto legislativo consagrar a resistência à opressão como direito, de pouco ou nada valeria tal consagração. De fato, nenhum governo admitirá que exerce a opressão. Assim sendo, de modo algum apoiará a resistência que porventura se ofereça às suas atitudes. Dessa forma, mesmo que a lei o reconheça, jamais é o chamado direito de resistência garantida pela força coativa do governo. Assim, a faculdade de resistir à opressão não pode apoiar-se na força do governo (1962, p. 243).

Se a resistência não encontra sustentação nas regras expressas de direito nem no governo, é no reconhecimento social que sua construção irá se fortalecer. Enquanto não há o reconhecimento pela legislação ou pela jurisprudência do direito de resistir aos mandos ilegais ou prejudiciais, embora seja possível a identificação de concordantes teóricos e doutrinários, sua prática vai se evidenciar como legítimo sob o postulado *ex parte populus* [da parte do povo]. Na opinião de Nery Costa:

É uma incongruência, que a resistência e o recurso à força possam ser garantidos por uma norma positiva. Isso não quer dizer, que a sociedade não tenha a faculdade de resistir ao governo, quando arbitrário. A consagração da resistência à opressão em um texto legislativo, perde consistência porque jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude. A teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos de cidadania, que perde conteúdo quando positivado (1990, p. 21).

É de se considerar ainda a afirmação de Celso Lafer, ao relatar que as anteriores consagrações legislativas do direito à resistência desapareceram posteriormente do direito positivo (1988, p. 191). Enquanto diversos outros direitos humanos foram afirmados e positivados nas declarações de direitos e outros instrumentos jurídicos, o direito à resistência

fora esquecido pelo pensamento jurídico-filosófico do século XIX. Conclui o autor isso ser resultado da identificação da justiça com a lei.

Há ainda ser imperiosa a separação entre a resistência e a contestação. Embora ambos se conjuguem em atos de oposição ao sistema legal e de poder, a contestação se apresenta como um ato contrário à aceitação, todavia, mostra-se mais condizente com comportamentos de crítica social aos *modelos culturais gerais* (Lavau Apud Bobbio, 2003, p. 61) do que necessariamente comportamentos de ruptura e de crise, como se presta a resistência. Nas palavras do jus filósofo italiano:

Enquanto contrária à obediência, a resistência compreende todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que coloque em crise o sistema por seu próprio produzir-se, como acontece em um tumulto, em uma sublevação, em uma rebelião, em uma insurreição, até o caso-limite da revolução; coloca-o em crise, mas não o coloca necessariamente em questão (Bobbio, 2003, p. 61).

Na estruturação dos Estados jurídicos modernos, a partir de um prisma do positivismo, o Estado passa a senhor da vida e da morte. O Estado enquanto senhor do destino da vida da nação e do sujeito humano ou o *homo sacer* [homem sagrado], que, nas palavras de Agamben, é “aquilo que é capturado no *bando* soberano é uma vida humana matável e sacrificável: o *homo sacer*”, pois, afinal, “um direito que pretende decidir sobre a vida toma o corpo em uma vida que coincide com a morte” (2007, p. 91).

Logo, a produção de normas jurídicas, nacionais e internacionais, voltadas aos interesses dos sistemas de governos e detentores do poder faz com que as regras de obediência e punição sejam superestimadas. As constituições passaram então à valorização equânime entre os direitos fundamentais e os instrumentos de controle e repressão. Lafer apresenta a seguinte cognição:

Estas tendências multiplicaram as possibilidades da opressão e recolocaram na ordem do dia o tema da resistência, que não se volta mais, como no paradigma do Direito Natural, conta uma pessoa – pois não é abatendo o tirano que se instaura a liberdade – mas, sim contra um ‘sistema’. Na análise da resistência e da contestação a um ‘sistema’ é preciso rastrear as origens da crise da legitimidade da legalidade e da identificação da justiça com a lei, nas quais, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito, se procurou fundamentar o dever de obediência à lei (1988, p. 193).

Os sistemas jurídicos e políticos pregam a obediência à lei mesmo quando a lei se apresenta injusta ou inapropriada ao benefício do sujeito e dos cidadãos. Sob o fundamento de impossibilidade de imiscuir nas normas jurídicas conceitos morais, os critérios delineadores da obediência da sociedade às regras positivadas são apenas sua concordância com o demais ordenamento jurídico e sua adequação à Constituição. Dessa mesma forma, considera-se a

ordem internacional ao tratar dos movimentos terroristas como atentatórios à legalidade internacional e ao domínio da soberania.

No entender de Lafer:

A resistência à opressão, baseada no terrorismo político, tem sido considerada ilícita pelo Direito Internacional Público, o que se explica não só em função dos direitos humanos dos inocentes, violados pelas suas técnicas, mas também porque o terrorismo político contesta a lógica do sistema interestatal, que confere aos Estados o monopólio dos meios da violência (1988, p. 199).

Denota-se possível a construção de teorias e atos de resistência em situações de conflito, em momentos de inconformidade, em aspectos de injustiça, mas sempre sob o primado da recusa da violência e da busca de caminhos alternativos. A resistência que se constrói a partir da violência não se sustenta ante o julgamento da legalidade e da legitimidade. Ainda que correta, mostra-se disruptiva perante os critérios sociais de aceitação. Nesse sentido, Paupério assevera:

Pela oposição às leis injustas, concretiza-se a repulsa de um preceito particular ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral. De modo genérico, a resistência à lei injusta é de iniciativa individual ou de um grupo limitado. Pela resistência à opressão, concretiza-se a revolta contra a violação pelos governantes da ideia de direito de que procede o Poder cujas prerrogativas exercem (1962, p. 13-14).

Uma vez mais constatamos a diferenciação de conceitos a partir da consideração das práticas políticas como realizadas isoladamente ou por indivíduos, e quando praticadas por grupos ou coletivos, isto é, uma pluralidade de pessoas com os mesmos propósitos e se utilizando do mesmo intento. Enquanto que, na objeção de consciência, há apenas sujeitos particulares, a resistência à opressão seria uma prática coletiva. Se a resistência à lei injusta é uma parcela de inconformismo individual, em outro ponto a resistência à opressão toma conjunções plurais.

A resistência à opressão é uma medida de contrabalanceamento do domínio estatal exclusivo sobre os parâmetros de legalidade. Resistir não significa rejeitar o ordenamento jurídico ou as estruturas de organização política do Estado, pois a resistência não nega o direito nem a ele se contrapõe (Paupério, 1962, p. 22). Essa resistência colocada em colisão contra o ato estatal considerado opressor não permanecerá por longo tempo, pois a medida de duração da resistência tem relação direta com sua capacidade de realizar as mudanças necessárias.

O direito de resistência não surgiu de imediato, representando o resultado de um longo processo histórico e teórico que ocorreu paralelamente à constituição do Estado moderno, pois,

segundo Paupério, “devia-se obedecer às leis, desde que estas não oprimissem os indivíduos e, que, quando isso sucedesse, esses poderiam resistir ao governo até substituí-lo” (1962, p. 13-14). Esse princípio democrático jaz na essência do conceito de participação social junto à democracia. Sendo o poder de domínio do povo, que através de seus representantes elaboram as leis e regras, que sustentam atuação do governante e a existência do Estado, logo seria inescusável o povo poder retirar do poder, mesmo que resistindo às próprias leis, aqueles que os desagradam.

Contudo, as constituições contemporâneas, mesmo as mais democráticas, não reconhecem o chamado direito de resistência (Paupério, 1962, p. 267). Ao contrário, na previsão dos direitos humanos e fundamentais, se prescreve o direito à paz, proclama-se o poder democrático, estabelecem-se limites à atuação da força e da violência frente ao direito à vida e à dignidade humana, porém omite-se intencionalmente a previsão da resistência como direito dos cidadãos.

Além de se manter o direito de resistência no limbo jurídico da indeterminação, prescrevem-se normas penalizadoras de seu exercício. Subentende-se assim das regras de direito que o sujeito pode discordar, entretanto deve sempre obedecer às leis, sob risco da mão pesada do Estado guilhotinar por meio da pena e do castigo os outros direitos individuais fundamentais que lhe soem.

Toda resistência é recriminada e punida com multas na instância cível e com a previsão de crimes nos domínios do Direito Penal, cujo tipo incriminador brasileiro estabelece ser punível com detenção, de dois meses a dois anos, todo aquele que se opuser à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio (artigo 329 do Código Penal).

Todavia, discordamos do legado de Paupério quando este afirma ser a resistência armada o último recurso excepcional e heroico (1962, p. 41). Significa dizer que, após todas as demais tentativas, caberia ainda como última alternativa a ser utilizada com prudência e cautela, quando as demais formas de resistência não surtiram efeito.

Nery Costa exemplifica em Thomas Jefferson, o político e advogado estadunidense que auxiliou decisivamente na consolidação da democracia nos EUA, o direito de opor resistência a governos injustos, mas no dever de resistir. Por essa razão, o direito de resistência, “neste momento, começou a aparecer como o instrumento adequado que os indivíduos dispunham para fazer frente a um governo arbitrário” (1990, p. 19). Resistir é uma medida de ação política que pode ou não encontrar conformidade no domínio da permissão jurídica; e, mesmo não a encontrando, e sendo “ilegal”, constitui possibilidade com inúmeros fundamentos favoráveis.

4 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA ORIGEM HISTÓRICA

O direito de resistência se demonstrou um importante e eficiente instrumento para enfrentamento de ilegalidades ou leis injustas ou de abusos por parte do governante. O direito de resistência, enquanto uma forma de oposição à opressão, contudo, necessitaria de uma expressão coletiva ou vontade da maioria para esse intento. As minorias então ficaram de fora dessa forma de reivindicação e exercício de direitos. A mudança de paradigmas foi possível a partir das ideias da desobediência civil.

A desobediência civil, segundo Nery Costa, conceitua-se como:

[...] o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes às normas jurídicas, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas (1990, p. 61).

Para o exercício da desobediência civil, não mais era necessária a vontade da maioria ou uma crise política total (Costa, 1990, p. 24), pois a desobediência civil se apresentava como direito de cidadania, uma vez que se origina do desenvolvimento do conceito do direito de resistência. Em outras palavras, “a desobediência resultava dos direitos essenciais do cidadão sobre o Estado, que a empregaria sempre que o governo extrapolasse suas prerrogativas ou não correspondesse às expectativas geradas” (Costa, 1990, p. 29).

Almejando uma forma de enfrentamento e de resistência, no século XIX, surgiu a teoria da desobediência civil, a partir das formulações de Henry David Thoreau, propondo práticas de desobediência como formas de protesto e de manifestação política contra injustiças e arbitrariedades. Tais métodos de resistência centrados na desobediência influenciaram diretamente a doutrina filosófica de muitos ativistas e personalidades históricas do século XX.

A proposta de Thoreau consistiu em uma pequena monografia, publicada em 1849, que procurava evidenciar os motivos e fundamentos pelos quais os cidadãos deveriam se opor à decisão dos governantes. No caso específico do ativista estadunidense, sua insurgência se dera em contestação à iniciativa dos Estados Unidos de uma guerra contra o México. Em razão do conflito, o governo aumentara a cobrança de impostos com o intuito de financiar seu intento belicoso.

Argumentava Thoreau não ser desejável a qualquer cidadão – a quem ele chama de súdito – cultivar respeito pela lei igual ao que se nutria pelo direito. A lei seria manipulável

pelos governantes com o propósito de fazer com que os súditos realizassem ações as quais não desejam, como entrar em guerra. O respeito à lei poderia levar o cidadão a agir contra sua própria consciência, contra sua vontade, contra seu bom-senso.

Por essa razão, dizia que “a lei nunca tornou os homens mais justos, no mínimo que fosse; e, por via de seu respeito a ela, mesmo os de boas disposições veem-se diariamente convertidos em agentes da injustiça” (Thoreau, 1968, p. 19). Mesmo aqueles que se apresentam no *front* de batalha, servindo e marchando em propósitos de guerra, estariam tão apenas seguindo a lei e obedecendo a ordens. Porém, todos teriam inclinações pacíficas.

São eles apenas pessoas que devem seguir os ditames da lei e cujas vidas podem ser sacrificadas em prol do Estado. Segundo Thoreau, “a maioria dos homens serve ao Estado dessa maneira, não como homens de fato, mas como máquinas, com seus corpos” (1968, p. 20). Esses homens não poderiam usar de suas consciências, não haveria livre raciocínio nem liberdade em seu senso moral.

A crítica de Thoreau ao governo estadunidense reside em sua inconformidade com a feitura da guerra e igualmente com a manutenção do sistema escravagista. Como ativista da liberdade, defendia a direção das ações sob imperativos morais acima das exigências legais. Afirmava que “todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar obediência ao governo, e resistir-lhe, quando ele se revele despótico ou sua ineficiência seja grande e intolerável” (1968, p. 21). Logo, para não agir em favor das injustiças que se exorta o descumprimento da lei.

Lafer também assevera que: “Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validade universal e absoluta, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica” (1988, p. 200).

A insistência e sua obstinação por criar alguma medida real que demonstrasse sua rejeição pelas escolhas políticas dos governantes levam o pensador libertário a projetar a desobediência como uma ação prática e racional. Afinal, em seu entender, “há milhares que, opinativamente, se opõem à escravidão e à guerra e que, no entanto, nada fazem para pôr lhes um fim” (Thoreau, 1968, p. 23). Essas ações que centralizariam em um primeiro momento a insatisfação do cidadão com aquilo que lhe obrigam, e, ainda, com a recusa ao oferecimento de seus préstimos do governo e suas iniciativas, são os pontos primordiais da desobediência civil.

Vieira afirma que, “na realidade, a desobediência consiste em não se sujeitar à vontade, à autoridade de outras pessoas ou simplesmente não ceder às suas decisões” (1984, p. 08). A desobediência civil não é a negação da autoridade, mas sim a negação da prática daquilo que se

é determinado pela autoridade e por conseguinte por determinação da lei contra qual se contesta e se insurge com a desobediência.

Quando praticada perante uma sociedade civil, e com desrespeito às leis civis, estaria caracterizada a desobediência civil. A desobediência penal representa a prática de uma infração penal – mediante ação ou omissão – em tipo penal previsto em uma legislação penal incriminadora. Sua infringência sujeita o autor a medidas criminais e penas previstas no ordenamento jurídico. Inversamente, a desobediência civil presume uma prática em desconformidade com alguma obrigação surgida a partir de uma norma jurídica, todavia cujo descumprimento não ocasiona necessariamente medidas privativas de liberdade. mas sim penas cíveis ou administrativas, conforme a previsão normativa em vigência. Ainda segundo Vieira:

A desobediência civil representa a desobediência dos cidadãos em sua sociedade, diante de certas condições ou de diversas leis, em particular porque elas os ofendem, elas os agredem. São pessoas atuando como cidadãos, isto é, como indivíduos possuidores de direitos e de obrigações perante o Estado (1984, p. 08).

Compreender então a desobediência civil como um direito de resistência centrado em um poder inerente a cada indivíduo e manejável por grupos coletivos – enquanto direito humano fundamental e uma das faces do direito à liberdade – se revela com um grande potencial de conquistas contra a violência institucionalizada pelo Estado, enquanto ente soberano, através de seus instrumentos de controle: polícia, poder judiciário, entre outros. Novamente Vieira esclarece que:

A desobediência civil descobriu um único meio de lutar contra os fiéis adoradores da força bruta. Este único meio consiste em inventar e em aplicar táticas inteiramente diferentes das cultivadas pelos violento. Elas não nasceram do nada. São táticas de nasceram de profundas meditações sobre o inestimável valor da vida, e tomam sentido contrário a qualquer manifestação violenta. [...] A desobediência civil escolhe definitivamente o repúdio à violência e à injustiça, mesmo com os sérios riscos decorrentes deste ato (1984, p. 20).

Desse modo, a desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Para Maria Garcia, a desobediência civil mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder lícito, porém, injusto ou ilegítimo, é um direito fundamental com amplo fundamento nas teorias políticas e nas normas de direitos humanos. Seria a desobediência civil para a autora:

[...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato da autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação (2004, p. 293).

A desobediência civil como idealizada por Thoreau não exigiria uma prática coletiva de manifestação ou de resistência. Caberia em manifestações individuais ou mesmo isoladas. Ainda que não houvesse a adesão coletiva ou de uma massividade de pessoas, a desobediência seria capaz de ser uma ação de exemplo aos demais na mesma medida de possibilitar satisfação íntima do sujeito em coerência com seu pensamento. Suas falas seguem essa linha argumentativa de valorização de toda forma de desobediência civil, ainda que isoladas ou particulares, quando proclama que “jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido enquanto o Estado não venha a reconhecer o indivíduo como o poder mais alto e independente, do qual se origina todo o seu próprio poder e autoridade [...]” (Thoreau, 1968, p. 46).

Diametralmente, outros autores mais modernos justificam a necessidade da desobediência civil conformar um grupo coletivo de ação. Caso isso não acontecesse, estaríamos perante a objeção de consciência. Nery Costa entende que:

A desobediência civil é ato normalmente coletivo. Os grupos exercem pressão mais eficiente para modificar as leis ou as práticas governamentais, clamando por uma maior rapidez para a solução do impasse. Mas isto não impede que seja cometida por um indivíduo isolado, como na objeção de consciência (1990, p. 46).

Nessa mesma linha argumentativa da objeção de consciência como uma desobediência civil de caráter isolado e individual, temos, segundo Lafer, que:

Hannah Arendt, neste sentido, sublinhando a dimensão pública da desobediência civil, que ela nunca é um ato isolado de um indivíduo, mas sempre uma ação de grupo. O seu momento inicial resulta de minorias organizadas, unidas por uma opinião comum, que tomam a decisão de se opor a leis ou políticas governamentais percebidas como injustas, ainda que estas tenham o apoio da maioria. É a ação conjunta, baseada no acordo, que dá credibilidade à desobediência civil, independentemente da maneira como as pessoas chegaram, individualmente, às suas conclusões (1988, p. 232).

Outra questão de destaque é que a prática da resistência e da desobediência somente se legitimam ao se denotar diametralmente oposta e contrária às práticas violentas dos poderes instituídos e contra os quais se confrontam. Assim, a não-violência qualifica e adjetiva essas práticas políticas de enfrentamento, demonstrando seu potencial de grande transformação. A

resistência à opressão baseada nas técnicas da violência se contrapõe à resistência apoiada na não-violência, merecendo destaque todo especial a desobediência civil (Lafer, 1988, p. 199).

Costa afirma que “a possibilidade de desobedecer às leis consistia num instrumento essencial da cidadania, porque procurava modificar, pacificamente a legislação e a prática governamentais” (1990, p. 35). A desobediência civil para ser correta e completa precisa do agregado ativo e consciencial da não-violência. Desobediência civil enquanto meio de resistência e direito de cada pessoa e do grupo coletivo de cidadãos não comporta sua utilização através de atos de violência ou que causem dor ou sofrimento ao outro.

Ao confrontar e resistir ao Estado opressor, injusto ou violento, por meio da desobediência civil, o indivíduo exerce um direito fundamental. Não significa atividade subversiva, paramilitar ou com emprego de armas, pois, assim se desnatura o real sentido das lutas sociais e se concede justificativa às ações estatais repressoras e aos sistemas de controle e perseguição penal.

Não significa também um descontentamento geral contra tudo, pois, desse modo também se perde o verdadeiro desiderato. É preciso a manifestação pública e com conhecimento amplo e irrestrito dos motivos e fundamentos da desobediência. Necessário se faz o esclarecimento das razões e justificativas da resistência frente às causas da opressão.

A desobediência civil é uma oposição a determinadas leis ou práticas governamentais injustas, e não ao ordenamento jurídico como um todo (Costa, 1990, p. 39). Embora possa parecer aos olhos mais desatentos, o direito de resistência e a desobediência civil como instrumentos que se assemelham à lógica dos argumentos populares e de luta dos trabalhadores contra o sistema capitalista são caminhos bem diferentes.

Aplicar e exercitar a desobediência civil e do direito de resistência pode parecer aos incautos a advocacia em favor da revolução, o que não denota verdade. A revolução consiste em uma modificação fora dos quadros constitucionais vigentes do Direito e Estado normalmente se valendo de meios violentos (Teixeira, 1991, p. 223). A desobediência não consiste em uma desconformidade geral, ilimitada e irrestrita contra o sistema político ou contra o ordenamento jurídico por completo. Significa mais uma medida política de insatisfação e inconformidade manifestada publicamente com seus fundamentos e dispositivos.

Para Lafer, a desobediência civil como formulada por Thoreau pode ser encarada como direito humano de primeira geração (1988, p. 200), o que significa reconhecê-lo como um direito de primeira dimensão e consistente em um limite legal à atuação do Estado e do poder político instituído frente ao direito fundamental resistente. Ainda segundo o pensador da não-

obediência, a desobediência civil visa a demonstrar a injustiça da lei por meio de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão.

Nesse sentido, ainda assevera Lafer:

Em síntese, creio que se pode dizer que a desobediência civil, no século XX, conserva de Thoreau o caráter predominantemente não-violento da resistência individual à opressão e à injustiça, e de Gandhi a dimensão de uma ação de grupo, que se exprime através de uma resistência coletiva, afirmada eticamente através da convergência entre os meios e fins (1988, p. 201).

As lições e o exemplo teórico e prático de Thoreau – que chegou a ser inclusive preso ao exercitar a desobediência civil e se negar a pagar os tributos da guerra, somente sendo liberto quando do pagamento, realizado por amigos seus, dos impostos a que se negara – nos servem de balizamento para a construção nos decênios seguintes das ideias que culminaram na construção da não-violência como projetos de organização social e teoria política de ação para conquista ou garantia de direitos. Seus escritos foram estudados pelo escritor León Tolstói e serviram de fundamento para a obra *O reino de Deus está em vós*, publicada em 1894, pelo escritor russo.

O próprio Tolstói foi o responsável por sugerir, em uma correspondência, ao então jovem advogado Mohandas Karamchand Gandhi, a leitura do livro de Thoreau. O restante da história se é conhecida: a *ahimsa* e a *satyagraha* que culminaram na independência da Índia e na divulgação no mundo todo dos predicados da não-violência. Galtung afirma que “o *satyagraha* é uma retomada da política por meios não-violentos” (2003, p. 160). Isso com duas formas bastante diferentes: o *satyagraha coletivo* ou o *satyagrahi individual* (Galtung, 2003, p. 186). Para Gandhi, o *satyagraha* é a energia movedora de todas as ações e representa a busca pela verdade. Uma vez mais as lições de Lafer nos confirmam:

A desobediência civil enquanto resistência *ex parte populi* [da parte do povo] à opressão é não-violenta. Por isso, não é rebelde, pois não se coloca, arendtianamente, à revelia do processo de geração de poder, e pode vir a ser revolucionária, como foi o processo de movimento de Gandhi. [...] É por isso que a desobediência civil geralmente exprime um poder novo, que está surgindo e que se volta para a mudança do *status quo* [estado atual] (1988, p. 233).

Direito de resistência, então, somente se é legitimamente exercitável mediante práticas não-violentas. O direito a resistir presume práticas não-violentas e não-ofensivas à manutenção da dignidade da pessoa humana e à integridade física do sujeito confrontado. Mesmo se o outro for o agente da violência. Pois leciona Vieira que:

[...] a desobediência civil está fundamentada no princípio da ação não violenta, cuja atitude primeira se expressa no desrespeito a tudo que humilha a consciência humana, desrespeito manifestado com franqueza e com certeza de opinião. A ação não violenta não pode representar oposição violenta. Porém representa não violenta desobediência da lei, de situação desumana, sujeitando-se o indivíduo pacificamente à prisão. Se uma lei é injusta ela constitui um ato de agressão. [...] A desobediência civil, que é a desobediência dos cidadãos, realiza oposição de maneira mais digna, afastando os defensores da violência através da ação não violenta (1984, p. 21).

Qualquer resistência e desobediência, quando utilizada por instrumentos violentos, passa a se igualar ao opressor, porém, este possui o amparo da legalidade e o controle dos veículos estatais de repressão. A desobediência civil integra parcela da natureza de direitos fundamentais e individuais irreprimíveis do cidadão. Sua liberdade o condiz à prática e sua fundamentação, quando manejada como inconformidade social, demonstra a ilegitimidade do governante perante aquilo que se desobedece civilmente.

Na argumentação de Thoreau, encontra-se a ideia de que, “se mil homens se recusassem a pagar seus impostos este ano, isso não seria uma medida violenta ou sangrenta, como seria pagá-los e capacitar o Estado a cometer violências e a derramar o sangue inocente” (1968, p. 31). Concluindo ser esta, na realidade, a definição de uma revolução pacífica. Para ele, custasse menos incorrer nas penalidades de desobediência ao Estado do que simplesmente obedecê-lo incontestemente. A prática da desobediência civil, portanto, apresenta também dificuldades e prejuízos, mas muito menores do que o cumprimento daquilo que não se concorda. Sobre isso, Vieira claramente argumenta:

De outra parte, a desobediência civil considera indiscutível o fato de que a não violência é a maior força a ser empregada em defesa dos direitos das pessoas. Portanto, trata-se de força qualitativamente superior à força baseada na brutalidade e na tirania. E, ao contrário, do que se possa imaginar, o indivíduo não violento está longe de permanecer passivo diante da opressão, inclusive porque ele bem compreende que a liberdade conquistada, por meio do banho de sangue ou da ilusão, não é liberdade. [...] O movimento de desobediência civil encontra na não violência um instrumento histórico, o qual permite atacar a injustiça sem ferir o adversário (1984, p. 26).

Para muitos, a desobediência civil seria uma forma de objeção de consciência. Contudo, Lafer explica, a partir do pensamento arendtiano, que essa questão não está ligada às questões morais e de foro íntimo, portanto de natureza privada. Mas sim à esfera pública de deliberação, pois:

[...] não é na consciência individual e numa filosofia de subjetividade que se fundamenta a desobediência civil. O desejo de ser bom está na esfera do privado e corresponde a uma legítima preocupação com o próprio ser

Entretanto, na ação política a preocupação não é com o *eu*, mas com o *mundo* e, portanto, na esfera do interesse público é que se coloca o tema da desobediência civil, enquanto expressão do direito de resistência à opressão. (1988, p. 231).

Acrescentando ainda o eminente autor brasileiro que:

Neste sentido, o tratamento que dá à desobediência civil não foge às características da reflexão contemporânea sobre a resistência à opressão, que desloca a discussão do plano jurídico para o plano político. A sua originalidade reside na demonstração de que os meios violentos são inadequados porte destrutivos do poder e da autoridade, de que o caminho para se evitar esta destrutividade reside na própria ação política, da qual a desobediência civil é uma expressão possível em situações-limite (1988, p. 235).

A desobediência civil, juntamente com o direito de resistência, ambos mediante meios não-violentos, consubstanciam-se em medidas, se não proibidas, igualmente não expressamente permitidas pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, nossa discussão sobre esses temas, nesse momento, ultrapassa os limites do espaço do Direito para alcançar os domínios da teoria política. Naturalmente, qualquer governante ou autoridade do Estado que queira manter uma replicação inconsciente e automática das práticas sociais conforme estritamente aos seus interesses, haverá por repudiar as práticas dessas medidas políticas. É Nery Costa, dessa vez, que afirma que:

A desobediência civil, assim, não é um ato destrutivo e pernicioso ao ordenamento jurídico, mas construtivo, que procura dinamizar os meios de expressão política e democrática à lei. A resistência tem a finalidade de efetivar modificações em leis, práticas governamentais ou decisões judiciais que não se adequem à realidade sócio-política e econômica (1990, p. 55).

Compartilhamos ainda o entendimento de Thoreau sobre a possibilidade de prática da desobediência civil, ainda que somente por um indivíduo, um sujeito particular, um cidadão isolado e sem adesão de demais pessoais. Isso não desnaturaria os demais elementos componentes da desobediência civil de modo algum. Mesmo porque nenhuma prática libertária nasce já grandiosa, nenhum projeto político e social de desenvolvimento ou de melhoria da vida das comunidades surge como projeto simultâneo de várias mentes ao mesmo tempo e no mesmo espaço.

A desobediência civil, como uma semente, é capaz de germinar e criar muitos frutos e conquistas. Pode cativar outras percepções, inclusive as contrárias, trazendo para sua participação um número plural de integrantes e adeptos antes não identificados quantitativamente. Segundo os ensinamentos de Vieira:

O direito de resistência é juntamente com a desobediência civil um manancial de possibilidades criativas e que propiciam as conquistas de direitos – principalmente os hoje reconhecidos como direitos humanos em suas múltiplas formas de exercício: civis ou de liberdade, sociais e econômicos, de solidariedade e coletivos. Esta conquista, todavia, realiza-se por meios pacíficos e essencialmente não violentos (2013, p. 92).

Logo, percebe-se que o direito de resistência e a desobediência civil são instrumentos políticos, coletivos, públicos – ainda que não juridicamente ou positivamente expressos – de não-violência que se destinam a desconstruir um Estado totalitário ou mesmo Estados formalmente democráticos, ou seja, com mera aparência de igualdade tão somente no aspecto da lei, sem, contudo, ser capaz de garantir instrumentos e ferramentas políticas, sociais e econômicas de isonomia material e real. Quando as minorias se apresentam oprimidas ou sufocadas resistir, desobedecer e se opor enquanto atos e ações organizadas é um direito humano.

5 CONCLUSÃO

A resistência à opressão seria então uma forma coletiva de demonstração de inconformidade e inconcordância com a lei e as ações dos poderes constituídos. O dever de obediência às leis e ordens pode ter aspectos *ex parte principis* [da parte do príncipe] ou *ex parte populis* [da parte do povo], segundo as expressões de uso bobbiano. A legitimidade como critério hierárquico de determinação poderia se fundamentar, assim, sob a perspectivado governante ou do povo. Para os teóricos da liberdade, o dever de resistência à opressão se destaca perante o dever de obediência, por residir no primado do poder social.

O direito de resistência surgiria então como uma alternativa não-violenta quando o poder exercido pelo Estado e pelo governante ultrapassasse os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Logicamente, isso significaria o uso da violência pelo governante e a escolha de alternativas por parte da população.

Ainda que aja conforme os mandamentos da legalidade, é a resistência à opressão uma solução para as medidas exercidas contra a ausência de legitimidade. A não-violência, quando se vale do direito de resistência, serve aos domínios da política e da ação social organizada. Mesmo não encontrando no direito regras a autorizar a resistência, é na política que as práticas da oposição se tornam factíveis.

Enquanto que na objeção de consciência há apenas sujeitos particulares, a resistência à opressão seria uma prática coletiva. Embora a grande maioria das constituições

contemporâneas, mesmo as mais democráticas, não reconheçam juridicamente o direito de resistência. Resistir à opressão representa uma medida de ação política que pode ou não encontrar conformidade no domínio da permissão jurídica ou da penalização.

A desobediência civil, em outra medida, pode significar uma medida de enfrentamento e oposição ao Estado e aos governantes de forma individual ou coletiva. Henry D. Thoreau, como um dos primeiros teóricos da desobediência civil, propunha práticas de desobediência como formas de protesto e de manifestação política contra injustiças e arbitrariedades. Assim, a desobediência é a defesa do desrespeito e descumprimento das leis emanadas do Estado.

Isso porque, a lei seria manipulável pelos governantes com o propósito de fazer com que os súditos realizassem ações as quais não desejam, como entrar em guerra ou realizar o serviço militar. O respeito à lei poderia levar o cidadão a agir contra sua própria consciência, contra sua vontade, contra seu bom senso e contra seus concidadãos. A desobediência seria uma forma pacifista de não agir em favor das injustiças, exortando-se assim o descumprimento da lei.

A desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Conforme outros pensadores, mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder lícito, porém, injusto ou ilegítimo, a desobediência civil consistiria em um direito fundamental com amplo fundamento nas teorias políticas e nas normas de direitos humanos. Para outros, contudo, desobediência civil deve ser coletiva; se não, apenas seria objeção de consciência.

A desobediência não consiste em uma desconformidade geral, ilimitada e irrestrita contra o sistema político, ou contra o ordenamento jurídico por completo, tendo seus alvos e justificativas, seus argumentos e suas condições. Havendo direito de resistência, então, somente se é legitimamente e socialmente exercitável mediante práticas não-violentas. O direito de resistência e a desobediência civil são instrumentos políticos, coletivos, públicos – ainda que não juridicamente ou socialmente ou positivamente expressos – de ações e práticas de não-violência.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. Tradução de João Ferreira. Brasília: UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto. Introdução a Para a paz perpétua de Immanuel Kant. Tradução de Erica Salatini. *Brazilian Journal of International Relations*, v. 06, n. 01, jan.-abr./2017, pp. 223-237.

BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.

BOBBIO, Norberto. Paz e propaganda de paz. Trad. Érica Salatini. *Brazilian Journal of International Relations*, v. 04, n. 01, jan.-abr./2015, pp. 135-145.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: A filosofia política e a lição dos clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. v. 2. Tradução de Carmen C. Varrialle et al. Brasília: UnB, 1992.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GALTUNG, Johan. An editorial. *Journal of Peace Research*, v. 01, n. 01, 1964, pp. 01-04.

GALTUNG, Johan. *O caminho é a meta: Gandhi hoje*. Tradução de Humberto Martiotti. São Paulo: Palas Athena, 2003.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil: Direito fundamental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. Paz e guerra no Terceiro Milênio: Os ideais de Bobbio, balanço e perspectivas. In: TOSI, Giuseppe (org.). *Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: UFPB, 2013.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Direito e poder*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

TEIXEIRA, José Horácio Meireles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense, 1991.

DIREITO DE RESISTÊNCIA, OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA, NÃO-VIOLÊNCIA E
DESOBEDIÊNCIA CÍVIL: TEORIAS E PROPOSTAS

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

VIEIRA, Evaldo Amaro. *O que é desobediência civil*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.